

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.565, DE 2009

(Do Sr. Valdir Colatto)

Susta os efeitos da Portaria nº 175, de 20 de fevereiro de 2009, da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, que constitui grupo técnico para realizar os trabalhos de levantamento fundiário e avaliação de benfeitorias das ocupações de terceiros na Terra Indígena Guarani do Araçá'i, nos municípios de Cunha Porã e Saudades, Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado DOMINGOS DUTRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 1.565, de 2009, de autoria do Deputado VALDIR COLATTO, que susta os efeitos da Portaria nº 175, de 20 de fevereiro de 2009, da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, que constitui grupo técnico para realizar os trabalhos de levantamento fundiário e avaliação de benfeitorias das ocupações de terceiros na Terra Indígena Guarani do Araçá'i, nos municípios de Cunha Porã e Saudades, Estado de Santa Catarina.

Na Justificação, o Deputado VALDIR COLATTO alega que a Portaria nº 175, de 20 de fevereiro de 2009, assim como a Portaria nº 790, de 19 de abril de 2007, do Ministério da Justiça, que homologa a demarcação da área denominada pela FUNAI como Guarani de Araçá'i, nos municípios de Cunha

Porã e Saudades, no estado de Santa Catarina, objeto de questionamento judicial e do PDC nº 50, de 2007, também de autoria do deputado VALDIR COLATTO, é “ imprópria, inoportuna e eivada de vício” porque decorrente da Portaria 790 e porque contraria o art. 49, V, da Constituição Federal.

Alega ainda o Autor que a Portaria 175, de 2007, “compromete o bem estar e a vida de várias famílias de agricultores residentes nos municípios de Cunha Porã e Saudades, no Estado de Santa Catarina”.

A proposição foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde recebeu parecer favorável; Direitos Humanos e Minorias, que ora aprecia o mérito e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Este é o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a Comissão de Direitos Humanos e Minorias analisar o mérito da proposição em examine no que se refere à sua competência. Desta forma, o PDC nº 1565, de 2009, será analisado sob a ótica das comunidades indígenas, do regime das terras tradicionalmente ocupadas pelo Povo Indígena Guarani do Araçá'i e apresentará considerações sobre o tema para então, a partir disso, rechaçar a proposição e o parecer aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

A saga dos Guaranis pela recuperação de seu território tradicional teve início a partir da década de 60 do século XX, quando o esbulho territorial fez com que eles fossem forçados a se mudar para o Rio Grande do Sul. Passados 40 anos do êxodo forçosamente imposto aos índios, mais de 20 famílias Guarani originárias das terras do Araçá'í, ocuparam em julho de 2000 uma área do município de Saudades – SC, onde instalaram um acampamento junto a uma rodovia.

O Ministério da Justiça, à época, determinou – em caráter de emergência - a criação de um grupo técnico para realizar estudos de identificação e delimitação da área reivindicada pelos Guaranis. Em atendimento a essa determinação a FUNAI constituiu um grupo técnico para

realizar o trabalho que, desde o seu início foi executado sob forte pressão da sociedade não-índia regional.

Apesar das manifestações contrárias o grupo técnico concluiu a proposta de identificação e delimitação. Em 2002 foram constituídos novos grupos técnicos pela FUNAI para a realização dos estudos ambientais, e do levantamento fundiário, sócio-econômico e cartorial. A realização do trabalho foi garantida por decisão judicial, no final de 2002, pelo Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Santa Catarina, concedendo a tutela antecipada nos autos do Processo n.º002.72.02.005592-7. O início do levantamento fundiário foi acordado em audiência pública na sede da Justiça Federal de Chapecó.

Em 2007, o Ministério da Justiça expediu a Portaria nº 790, de 2007, declarando os limites de posse permanente do grupo indígena Guarani. O Estado de Santa Catarina protocolou junto ao Ministério da Justiça Requerimento de Efeito Suspensivo e de Reconsideração da portaria declaratória. No entanto, o Ministro da Justiça negou provimento ao requerido pelo Estado de Santa Catarina (Despacho nº 26/MJ, de 12.02.2010 - DOU de 17.02.2010), dando prosseguimento a execução da Portaria 790, de 2007, que, em 2009, licitou a demarcação dos limites da terra indígena.

Entretanto, na Ação Ordinária nº 2007.72.02.003663-3, ajuizada pelo Movimento de Defesa da Propriedade e Dignidade, o Juiz da 2ª Vara Federal de Chapecó-SC, manteve a decisão da liminar, determinando a imediata suspensão dos efeitos da Portaria nº 790, de 2007. Contra essa decisão foi impetrado recurso (Suspensão de Execução de Sentença 0000385-13.2011.404.0000). O Tribunal Federal Regional da 4ª Região, examinando os autos, assim pronunciou-se:

*“Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido** de suspensão dos efeitos”.*

Da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.72.003663-/SC,

Devendo prosseguir com o procedimento demarcatório, mantendo-se,

“Contudo, os agricultores na posse das terras litigiosas” (grifo nosso).

Sendo assim, ao contrário do alegado pelo nobre Autor na justificativa do PDC 1565, de 2007, a Portaria 790/2007 não se encontra de toda sustada, tendo a FUNAI obtido resguardo judicial para proceder com a demarcação e, por conseguinte, com os trabalhos de levantamento fundiário e avaliação das benfeitorias, que constituem o cerne da Portaria 175, de 20 de fevereiro de 2009.

Cabe ressaltar, que o PDC 50, de 2007, que tem por objeto sustar a Portaria nº 790, de 2007, tramitou nesta Comissão e a mesma acatou o Parecer do Deputado Pedro Wilson pela rejeição da proposição legislativa.

No tocante à inadequação da Portaria nº 175, de 2009, com o art. 49 da Constituição Federal, transcrevemos aqui trecho do Parecer do Deputado Chico Alencar ao PDC 480/2008, também de autoria do Deputado Valdir Colatto, aprovado por esta Comissão, que de forma inequívoca demonstra que a Portaria da FUNAI, por se tratar de ato administrativo, não contraria o dispositivo constitucional citado:

“Acerca desta competência exclusiva, conferida pela Constituição (art. 49, V) ao Congresso Nacional para sustar “atos normativos” do Poder Executivo, cabe ressaltar que se trata de mais uma das atribuições inerentes ao Poder Legislativo, para o exercício da fiscalização das atividades do Poder Executivo.

Referida previsão legal visa possibilitar ao Congresso Nacional impedir que atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem de seu poder regulamentar, gerem efeitos jurídicos. Resta saber se a Portaria nº 1.128/2003 pode ser objeto desse tipo de controle externo do Legislativo sobre o Executivo.

Segundo o Dicionário de Direitos Humanos disponível no site da Escola Superior do Ministério Público da União, “a demarcação de terra indígena é procedimento administrativo de iniciativa da União, visando a identificação e delimitação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, regulado pelo Decreto nº 1.775 de 08 de janeiro de 1996, em obediência ao disposto no artigo 231 da Constituição Federal e artigo 67 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios é uma atribuição constitucional da União, prevista no art. 231 da Carta Magna. De acordo com o que estabelece o art. 19 da Lei nº 6.001/73 por iniciativa e

sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, ou seja, a FUNAI, as terras indígenas serão administrativamente demarcadas de acordo com processo estabelecido em decreto do Poder Executivo, que é o Decreto nº 1.775/96.

A homologação da demarcação de uma terra indígena, que resulta de determinação legal, inscrita no § 1º do art. 19 da Lei nº 6.001, é, na verdade, a última fase do procedimento administrativo destinado à demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Fica claro, pois, que o Decreto do Presidente da República, que homologa a demarcação de uma terra tradicionalmente ocupada por índios é um ato administrativo. Despido, portanto, de qualquer natureza normativa.”

Com a relação às 124 famílias de não-índios que ocupam as terras indígenas dos Guarani do Araça'i, seus direitos estão resguardados. Pois, assim como a Constituição Federal garante aos índios o direito “originário” sobre as terras que tradicionalmente ocupam e às necessárias à sua reprodução física e cultural, garante aos ocupantes de boa fé o direito à indenização e ao reassentamento em outras áreas.

Ressalta-se ainda, que mesmo diante das dificuldades enfrentadas pela FUNAI para dar prosseguimento aos trabalhos demarcatórios, diante da forte pressão contrária exercida pelos ocupantes não-índios (com a abertura de picadas e colocação de marcos definidores do perímetro e das placas sinalizadoras de terra indígena), esforços tem sido realizado pelo poder público para uma solução pacífica.

Neste sentido, e de acordo com informação da FUNAI, em outubro deste ano, lideranças governamentais e parlamentares federais e estaduais participaram de reuniões no Ministério da Justiça/Funai, no Incra, na Câmara dos Deputados e com a Advocacia Geral da União (AGU) com o objetivo de discutir ações articuladas, junto aos municípios catarinenses, o Estado e o Governo Federal para evitar possíveis conflitos entre os agricultores e indígenas.

Três encaminhamentos foram considerados viáveis para a situação. O primeiro é a desapropriação de uma área pelo INCRA, o segundo é o Governo do Estado formalizar um pedido de auxílio ao Governo Federal, para aquisição

de uma área com urgência, e a última alternativa é este pedido ser feito pela prefeitura, que com o apoio compraria uma propriedade. O local seria ocupado até a decisão judicial, envolvendo a demarcação da terra do povo indígena Guarani de Araça'í.

Ações desse tipo são importantes, seja para a consolidação das terras tradicionalmente ocupadas, que devem ser *rigorosamente* demarcadas e homologadas, garantindo aos índios os meios necessários para a sua subsistência, segundo seus usos, costumes e tradições, conforme dispõe o art. 231 da CF/1988, seja para assegurar aos não-índios o direito de indenização que lhe são cabíveis.

Pelo exposto, e seguindo posicionamento desta Comissão nos PDC 47/2007, 48/2007, 49/2007, 50/2007 e 480/2008, todos de autoria do nobre Deputado Valdir Colatto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo – PDC nº 1.565, de 2009.

Sala da Comissão, em novembro de 2011.

“Justiça se Faz na Luta”

Deputado Federal
Domingos Dutra (PT/MA)